

PALÁCIO  
MONTÉVIDÉO**LEI N.º 4.628, DE 11 DE JULHO DE 1985**

*Torna facultativo o uso de cinto de segurança nas condições que especifica*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Luiz Carlos Santos, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 2.º do Artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos usuários de veículos que trafegam pelas rodovias sob jurisdição do Estado é facultado o uso de cinto de segurança.

Artigo 2.º — É vedada a aplicação de multa ou outra penalidade pelo não uso do cinto de segurança nos veículos em trânsito pelas rodovias mencionadas no artigo 1.º.

Artigo 3.º — O disposto nos artigos 1.º e 2.º desta lei, aplica-se, nas mesmas condições, aos usuários dos veículos em trânsito pelas vias urbanas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1985.

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1985.

a) *Januário Juliano Júnior*, Diretor Geral

**AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS****Autógrafo n.º 17.745**

(Projeto de Lei Complementar n.º 8 de 1985)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O artigo 60 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, alterado pelo inciso VIII do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, passa vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 60 — A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga reduzida de trabalho a que se refere o artigo 33 corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado, na Tabela III da Escala de Vencimentos 5 instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, para o padrão inicial da classe de Professor I e de Professor II ou Professor III, nesses dois últimos casos conforme a licenciatura de 1.º grau ou plena e/ou o competente registro que habilitou o servidor para a docência.

Parágrafo único — Para o cálculo de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 54.”

Artigo 2.º — Os afastamentos previstos nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, poderão, até 31 de dezembro de 1985, ser autorizados por prazos superiores aos fixados no artigo 42 da mesma lei complementar desde que o afastado exerça função em órgão da Secretaria da Educação, e desenvolva projeto relevante para a melhoria do processo educacional no Estado.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 2-7-85

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) *Rubens Lara*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

**Autógrafo n.º 17.746**

(Projeto de Lei Complementar n.º 38, de 1985)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ficam elevadas para uma referência numérica acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das seguintes classes:

I — classes constantes dos Anexos de Enquadramento das Classes correspondentes às Escalas de Vencimentos instituídas pelas Leis Complementares n.ºs 247 e 248, ambas de 6 de abril de 1981;

II — classes a que se refere o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984;

III — classes constantes do Anexo a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984;

IV — classes constantes do Anexo a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 379, de 20 de dezembro de 1984;

V — classes a que se refere o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984;

VI — classes constantes do Anexo a que se refere o artigo 69 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

VII — classes decorrentes de cargos criados por legislação posterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta lei complementar, as alterações decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 2.º — As Escalas de Vencimentos adiante enumeradas passam a ser constituídas:

I — de 40 (quarenta), 40 (quarenta), 40 (quarenta), 35 (trinta e cinco), 46 (quarenta e seis), 48 (quarenta e oito) e 46 (quarenta e seis) referências, respectivamente, as Escalas de Vencimentos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, instituídas pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

II — de 39 (trinta e nove) referências, a Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 379, de 20 de dezembro de 1984;

III — de 39 (trinta e nove) referências, a Escala de Vencimentos 8 a que se refere o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984;

IV — de 80 (oitenta) referências, a Escala de Vencimentos, a que se refere o artigo 63 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta lei complementar, os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 3.º — O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á, nas mesmas bases, mediante decreto:

I — às Autarquias do Estado;

II — à Universidade de São Paulo, à Universidade Estadual de Campinas e à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”;

III — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente; ao Quadro Especial instituído pelo artigo

# PODER LEGISLATIVO

## DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### 10.º Legislatura

7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda; à Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Artigo 4.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 5.º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 6.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se também, nas mesmas bases e condições, às classes dos Quadros do Tribunal de Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Artigo 7.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 340.000.000.000 (trezentos e quarenta bilhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 8.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1985.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 2-7-85.

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) *Rubens Lara*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

**Autógrafo n.º 17.747**

(Projeto de Lei Complementar n.º 45, de 1985)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984:

I — o artigo 9.º;

“Artigo 9.º — O valor do Adicional de Local de Exercício será calculado sobre o valor do padrão inicial da classe de Médico I, segundo a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos os ocupantes dos cargos da série de Classes de Médico e de acordo com os seguintes índices:

I — para o Médico I:

a) 91% (noventa e um por cento), para o local I;

b) 110% (cento e dez por cento), para o local II;

c) 140% (cento e quarenta por cento), para o local III;

II — para o Médico II:

a) 91% (noventa e um por cento), para o local I;

b) 106% (cento e seis por cento), para o local II;

c) 136% (cento e trinta e seis por cento), para o local III;

III — para o Médico III:

a) 91% (noventa e um por cento), para o local I;

b) 102% (cento e dois por cento), para o local II;

c) 132% (cento e trinta e dois por cento), para o local III;

IV — para o Médico IV:

a) 91% (noventa e um por cento), para o local I;

b) 99% (noventa e nove por cento), para o local II;

c) 129% (cento e vinte e nove por cento), para o local III.”;

II — o “caput” do artigo 12, alterado pelo inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 372, de 17 de dezembro de 1984:

“Artigo 12 — As funções de coordenação, direção, assistência, supervisão, inspeção, chefia e encarregatura de unidades de saúde que venham a ser caracterizadas como específicas de Médico serão retribuídas com gratificação “pro labore” calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão inicial da classe de Médico I, conforme seja a jornada de trabalho de 40 ou 30 horas semanais, respectivamente, na seguinte conformidade:

Funções	Percentuais
Coordenador	65%
Diretor Técnico de Departamento	60%
Diretor Técnico de Divisão	55%
Assistente Técnico de Direção	50%
Supervisor de Área	50%
Diretor Técnico de Serviço II	45%
Inspector de Área	45%
Diretor Técnico de Serviço I	40%
Chefe de Seção Técnica ou Supervisor de Equipe Técnica	30%
Encarregado de Setor Técnico	20%

III — o § 1.º do artigo 12:

“§ 1.º — As funções de Chefe de Seção Técnica, de Supervisor de Equipe Técnica e de Encarregado de Setor Técnico poderão ser exercidas em jornada de trabalho de 20 horas semanais, caso em que a gratificação “pro labore” será calculada com base no valor do padrão inicial da classe de Médico I, na Tabela III da Escala de Vencimentos 7.”;

IV — o parágrafo único do artigo 18, alterado pelo inciso II do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 372, de 17 de dezembro de 1984:

“Parágrafo único: Relativamente ao Adicional de Local de Exercício previsto no artigo 8.º, atribuir-se-á ao inativo o valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor do padrão inicial da classe de Médico I, da Tabela I, II ou III, conforme a jornada de trabalho a que esteve sujeito, aplicando-se para fins de cálculo as normas constantes do artigo 78 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.”

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1985.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 2-7-85.

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) *Rubens Lara*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

**Autógrafo n.º 17.748**

(Projeto de Lei Complementar n.º 46, de 1985)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984:

I — o artigo 10:

“Artigo 10 — O valor da Gratificação de Incentivo de que trata o artigo anterior será de 15% (quinze por cento) do valor do padrão 32-E da Escala de Vencimentos 5.”;

II — o artigo 13:

“Artigo 13 — As funções de coordenação, direção, assistência, supervisão e chefia de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Assistente Agropecuario, serão retribuídas com gratificação “pro labore”, calculada mediante aplicação de Percentuais sobre o valor do padrão 32-E da Escala de Vencimentos 8, na seguinte conformidade:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	PERCENTUAIS
Coordenador	27%
Diretor Técnico de Departamento	
Assistente Técnico de Coordenador	
Chefe de Assistência de Planejamento	
Diretor de Centro II	24%
Diretor Técnico de Divisão	
Assistente de Planejamento — Categoria “A”	
Diretor de Centro I	20%
Diretor Técnico de Serviço	
Assistente de Planejamento — Categoria “B”	
Delegado Agrícola	15%
Assistente de Planejamento — Categoria “C”	13%
Supervisor Sub-Regional	
Supervisor de Equipe Técnica	
Chefe de Escritório de Defesa Agropecuária	
Chefe do Posto de Classificação de Produção	
Chefe de Seção Técnica	7%
Chefe da Casa de Agricultura	3%

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1985, exceto a disposição transitória, que retroagirá a 1.º de janeiro de 1985.

**DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

Artigo único — Fica acrescentado ao § 3.º do artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, o seguinte item 4:

“4. sob o título de evolução funcional, os restantes.”

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 2-7-85.

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) *Rubens Lara*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

**Autógrafo n.º 17.749**

(Projeto de Lei n.º 353 de 1985)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — As gratificações “pro labore” de que tratam o artigo 2.º da Lei n.º 53, de 23 de novembro de 1972, e o artigo 1.º da Lei n.º 1.637, de 10 de maio de 1978, passam a ser as seguintes, calculadas percentualmente sobre o valor do Padrão 1-A da Tabela I da Escala de Vencimento 4:

I — em 23% (vinte e três por cento) as do Comandante do Destacamento da Polícia Militar, do Comandante do Destacamento de Bombeiros e do Encarregado do Setor (Telecomunicações);

II — em 14% (quatorze por cento) as do Subcomandante do Destacamento da Polícia Militar e do Operador de Telecomunicações Policial ou Operador de Telecomunicações;

III — em 10% (dez por cento) as dos Subtenentes e Sargentos;

IV — em 8% (oito por cento) as dos Cabos;

V — em 6% (seis por cento) as dos Soldados.

Artigo 2.º — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 72.000.000 (setenta e dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares, de que trata este artigo, serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 2-7-85.

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) *Rubens Lara*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

**Autógrafo n.º 17.750**

(Projeto de Lei n.º 362 de 1985)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Os valores da escala de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 4.589, de 14 de junho de 1985, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$
A	802.435
B	824.305
C	837.675
D	853.310
E	875.176
F	893.293
G	896.551
H	928.471
I	968.313
J	995.540
L	1.009.009
M	1.036.118
N	1.061.926
O	1.087.928
P	1.152.674
Q	1.251.861

II — demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cr\$
I	307.253
II	309.309
III	311.811
IV	315.101
V	316.901
VI	319.955
VII	323.086
VIII	326.322
IX	337.569
X	350.726
XI	366.242